



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2021

SF/21562.49596-82

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.263, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *modifica a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre parcerias garantidas por fundos.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para verificação de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I), o Projeto de Lei (PL) nº 3.263, de 2019.

De autoria do Senador Antonio Anastasia, a proposição visa a modificar a Lei de Parcerias Público-Privadas (PPP) – Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de que as administrações públicas dos entes subnacionais possam utilizar recursos de fundos (especialmente do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM) como garantia ou prestação pecuniária em contratos de PPP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e a matéria seguirá, após a apreciação deste Colegiado, para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) sobre o mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade formal, nada há que se opor à proposição. A matéria não é reservada à lei complementar (pois não trata dos critérios de rateio dos fundos), devendo, portanto, ser tratada por meio de lei ordinária federal de abrangência nacional – uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF). Além disso, não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), tornando-se, portanto, legítima a inauguração do processo legislativo mediante autoria parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o PL prestigia a autonomia dos entes federativos (CF, art. 18, *caput*), permitindo-lhes gerir como quiserem (inclusive para fins de garantia) os recursos de fundos que receberem. Vale lembrar que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os recursos transferidos a Estados e Municípios a partir do FPM e do FPE constituem receita originária desses entes, de modo que é de todo compatível com os arts. 157 a 160 da CF. Com a proposição, ademais, realiza-se o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, *caput*), pois se permite a utilização de recursos de fundos diretamente na atividade-fim do Estado (a prestação de serviços públicos).

A tramitação seguiu as normas do RISF, submetendo-se ao poder terminativo da CAE, nos termos do art. 91, inciso I. Da mesma forma, a juridicidade está atendida, já que o PL é instrumento normativo adequado a tratar do tema (conforme analisado quando da discussão sobre a constitucionalidade formal) e a norma que se pretende promulgar é dotada de generalidade e abstração.

Em relação ao potencial inovador do ordenamento jurídico, vale registrar que, se é verdade que alguns Estados já têm usado recursos do FPE em garantia de contratos de PPP, a legalidade disso tem sido (a nosso ver, equivocadamente) questionada por alguns órgãos de controle: nesse contexto, o PL, se aprovado for, contribui para positivar essa possibilidade e trazer maior segurança jurídica.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, a proposição respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

SF/21562.49596-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

inclusive ao preferir a alteração de leis vigentes à edição de uma lei autônoma, e ao respeitar as regras do art. 11 daquele Diploma sobre numeração de artigos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.263, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21562.49596-82